

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

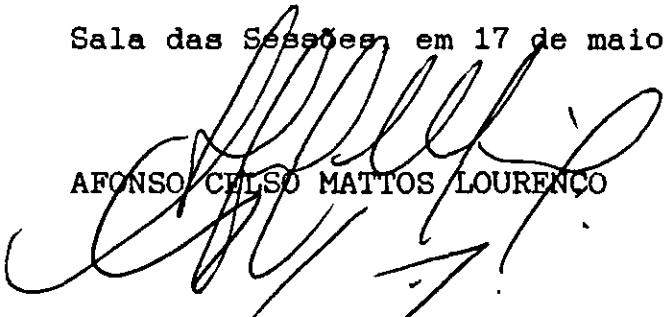
Processo nr.: 10037/000.491/89-67 Acórdão nr. 105-8.340
Sessão de : 17 de maio de 1994
Recurso nr. : 83.081 - PIS/FATURAMENTO - EXS.: 1985 e 1986
Recorrente : PRODUTOS DE PETROLEO TRES ESTRELA LTDA.
Recorrida : DRF em VOLTA REDONDA - RJ.

PIS/FATURAMENTO - DECORRENCIA - Em razão do fenômeno de causa e efeito, aplica-se no processo decorrente a mesma decisão proferida no matriz.

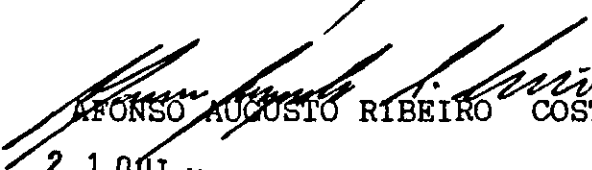
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRODUTOS DE PETROLEO TRES ESTRELA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 1994


AFONSO CHELLO MATTOS LOURENÇO - VICE-PRESIDENTE

LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA - RELATOR

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 2 1 001 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Márcio Machado Caldeira, Hissao Arita, Sérgio Murilo Marelllo (suplente convocado) e Jackson Medeiros de Farias Schneider. Ausentes os Conselheiros Gilberto Congro Bastos, justificadamente e José do Nascimento Dias.

PROCESSO No. 10.073/000.491/89-67

RECURSO No. 83.081 - PIS FATURAMENTO - EXS.: DE 1985 e 1986

ACÓRDÃO No. 105.8340

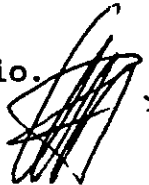
RECORRENTE: PRODUTOS DE PETRÓLEO TRÊS ESTRELAS LTDA.

RELATÓRIO

PRODUTOS DE PETRÓLEO TRÊS ESTRELAS LTDA.,
teve contra si o Auto de Infração de fls., referente ao PIS
FATURAMENTO, em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

Em suas razões de defesa, seja na impugnação
ou recurso, o contribuinte vincula seus argumentos naqueles
expendidos no procedimento matriz, repetindo-os.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, Relator:

O recurso é tempestivo.

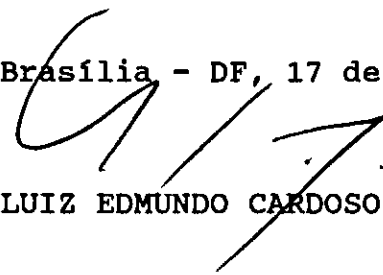
O processo principal, relativo ao IRPJ, foi julgado nesta Câmara em sessão de 17/05/94, através do acórdão 105.6487 que, por unanimidade, negou provimento ao Recurso.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo processo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Isto posto, nego provimento ao Recurso.

É o meu voto.

Brasília - DF, 17 de maio de 1994.


LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA - RELATOR